

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-204-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, ocorrido no dia 8 de julho de 2016, no XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, realizado na Universidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC). No Congresso Nacional do CONPEDI Belo Horizonte, realizado no segundo semestre deste mesmo ano, coordenaram os trabalhos do Grupo os Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR), Adriana Campos Silva (UFMG) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UEPB). Finalmente, no Encontro Nacional do CONPEDI Brasília, os trabalhos estiveram sob a coordenação dos Professores Doutores Rubéns Beçak (USP), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UEPB).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras ilustra bem esta crise.

Dessa forma, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Assim, os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UEPB

**O HIPERPRESIDENCIALISMO E O INSTITUTO DA REELEIÇÃO INDEFINIDA
COMO DESAFIOS À EFETIVIDADE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO
DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO**

**THE HYPERPRESIDENTIALISM AND THE INSTITUTE OF INDEFINITE RE-
ELECTION AS CHALLENGES TO EFFECTIVENESS OF THE NEW LATIN
AMERICAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM**

William Paiva Marques Júnior

Resumo

A possibilidade de reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. À luz desse novo fenômeno jurídico-político torna-se premente a análise dos institutos do hiperpresidencialismo e da reeleição indefinida como desafios à plena efetividade dos clamores sociais participativos e inclusivos na América Latina.

Palavras-chave: Hiperpresidencialismo, Novo constitucionalismo democrático latino-americano, Reelection indefinida

Abstract/Resumen/Résumé

The reconstruction of the legal, economic, political and social order in the countries of South America necessarily permeates a review about the movement shaped by the New Democratic Constitutionalism Latin American. In light of this new legal-political phenomenon becomes urgent analysis of the institutes of hyperpresidentialism and indefinite reelection as challenges to the full realization of participatory and inclusive social outcries in Latin America.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hyperpresidentialism, New latin american democratic constitutionalism, Indefinite re-election

1. INTRODUÇÃO

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

A ascendência de manifestações de hiperpresidencialismo e de reeleição indefinida nos países da América Latina surgidas na contemporaneidade, modifica o paradigma da política neste cenário. Ante a ocorrência da crise do modelo de democracia representativa, os cidadãos rejeitam cada vez mais os modelos políticos tradicionais, unindo forças para otimizar interesses privados em face dos coletivos pela falta de identidade coletiva com base na solidariedade e valores humanos universais. A influência destes elementos subjetivos incitados pelas práxis políticas torna o campo fértil à ocorrência cada vez mais frequente de tendências autocráticas plasmadas no hiperpresidencialismo e da reeleição indefinida como desafios que merecem ser superados para a plena efetividade do valor participativo propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

2. O HIPERPRESIDENCIALISMO COMO DESAFIO AO VALOR DEMOCRÁTICO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

De acordo com Patricia Funes (2014, p. 149/150) a democracia e suas formas de representação são desafiadas. Mais precisamente, o demoliberalismo como uma das maneiras de representar a ordem foi ideologicamente separada analítica e ideologicamente em "democracia" de "liberalismo". Se o liberalismo não havia sido democrático, a democracia não seria mais expressa no formato liberal. E esta é uma característica fundamental da cultura política latino-americana. Na América Latina democracia e liberalismo não interagem diretamente, mas foram assimilados independentemente e, de fato, de forma intermitente, em uma cultura política que

poderia alterar ambos, mas nenhum deles poderia suplantá-los. A fórmula nação / povo soberano não podia ser expressa apenas em termos de "um cidadão, um voto". O problema da representação era então um dos mais debatidos.

A democracia, em especial no modelo representativo – e segundo as experiências mais conhecidas, não apresentou condições suficientes para a proteção e valorização das diferenças.

Conforme assevera Roberto Gargarella (2002, p. 09/10) as instituições que distinguem o sistema representativo (por exemplo, democracia indireta, a existência de um sistema judiciário capaz de verificar a validade de leis aprovadas pelo parlamento, a presença de uma legislatura bicameral, a mecanismos de autorização por *filibuster* do Executivo, etc.) foram projetadas de acordo com pressupostos elitistas, que hoje não seriam claramente contra-intuitivos. Essencialmente, na época da fundação do sistema representativo pensava-se que a discussão pública tendia (inevitavelmente) para concluir com a tomada de decisões impulsivas, apaixonadas (e não a tomada de decisões baseadas na razão). Este pressuposto é completamente incompatível com os tipos de casos que hoje seriam dominantes. Como tal, a ligação entre discussão majoritária e paixões (ou "irracionalidade"), assumida nas origens do nosso sistema representativo, seria contraditória com ideias como a participação da maioria dos assuntos públicos é valiosa (e, como tal, deve ser incentivada); ou que de acordo com o qual a discussão coletiva melhora a qualidade das decisões tomadas, em seguida, favorecendo então a sua "racionalidade".

Se, de um modo geral, a democracia não tem lidado bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças.

No último quartel do Século XX, a América do Sul foi impactada profundamente por dois eventos históricos: o primeiro, a crise política dos anos de 1970 e as graves violações aos direitos humanos nas ditaduras civis-militares implantadas a partir da década de 1960; o segundo, a crise econômica e social que se seguiu à aplicação de programas de ajuste estruturais nos anos de 1990 com a adoção do neoliberalismo quando da redemocratização dos países da região. Em reação às consequências desses fatos, a região foi o *locus* de importantes alterações na ordem jurídico-constitucional com vistas à substituição de regimes ditatoriais por governos

democráticos, à criação de barreiras legais contra as transgressões aos direitos humanos e à instituição de programas de cunho social em resposta aos efeitos dos ajustes neoliberais. As novas constituições reforçaram os compromissos sociais que emergiram posteriormente à Constituição Mexicana de 1917 (pioneira na consagração dos direitos fundamentais sociais).

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva (2010, págs.292 e 293) sobre redemocratização, abertura política e eleições na América Latina: a crítica internacional aos regimes autoritários intensificou-se quando os Estados Unidos, a partir da segunda metade dos anos de 1970, inauguraram uma política de diminuição dos custos (militares, diplomáticos, políticos e econômicos) das alianças com governos locais em áreas já controladas. A política de direitos humanos, desenvolvida pelo governo Jimmy Carter, atingiu tanto países socialistas quanto os regimes militares da América Latina, antigos aliados. No governo Ronald Reagan, essa política avançou, pressionando pela redemocratização. Com o enfraquecimento da sustentação interna e internacional, os regimes autoritários entraram em crise e iniciaram a transição. A crise das ditaduras e a passagem do poder para os civis foram ocorrendo em série, com a Argentina (1983), Uruguai (1985), Brasil (1986) e, finalmente, o Paraguai (1989) e Chile (1990). O ano de 1989 foi marcado por eleições em todos esses países, embora caracterizados por ritmos diferenciados de transição política.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. No aspecto prático, partir das experiências ora analisadas, o pluralismo se materializa, por exemplo, na interconvivência e coexistência respeitosa das nacionalidades equatoriana e boliviana com a quéchua, a aymara, a guarani. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais potencialmente inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) revelam na democracia a sua legitimação na medida em que reconhecem diversos

segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays*, etc) como partícipes das políticas públicas estatais e protagonistas do seu próprio destino.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político importado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

A análise política da América Latina é historicamente caracterizada por uma organização de Estado que atribui generosos poderes constitucionais à figura do presidente. Uma análise das constituições latino-americanas vigentes, no entanto, revela que alguns destes países se destacam: Peru, Brasil, Equador, Venezuela e Bolívia. Esses cinco países concentram fortes poderes na figura do presidente, caracterizando o fenômeno tipificado como : “hiperpresidencialismo”.

A Constituição Política do Peru de 1993 foi aprovada sob as circunstâncias de decadência de um regime neoliberal e autoritário que durou dez anos, liderado pelo nipo-peruano Alberto Fujimori (1990-2000). Com isso, o presidente conta com fortes poderes regulamentares, podendo editar decretos e resoluções (art. 118º, 8) e de veto total e parcial, admitindo-se contrapropostas ao Congresso sob o quórum de maioria absoluta (art. 108º), além de prerrogativas formais de agenda ao encaminhar mensagens ao Congresso, em qualquer época, indicando quais seriam as reformas necessárias ou convenientes ao presidente, havendo como ressalva o fato de as mensagens do Presidente da República deverem ser aprovadas pelo Conselho de Ministros (art. 118º, 7). Associado a esses fortes poderes constitucionais, o Presidente da República na sistemática presidencial peruana, detém o mesmo poder geral de iniciativa legislativa que o Congresso, não havendo qualquer limitação em razão da matéria (art. 107º), também podendo expedir medidas extraordinárias com força de lei, em matéria econômica e financeira, utilizando-se como critério legal limitador desta faculdade o conceito jurídico indeterminado do “interesse nacional” (art. 118º, 19), como limitação o dispositivo analisado ressalta a possibilidade de o Congresso revogar os aludidos decretos e urgência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada no contexto de redemocratização do País, após o longo período de exceção representado pela ditadura militar (1964/1985), sendo-lhe atribuído o epíteto de “Constituição Cidadã”. Apesar dos augúrios de um regime de governo renovado, a tradição de presidencialismo forte não se afastou do período pós-ditatorial brasileiro. Sob a

sistemática da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo, no Brasil, detém poderes constitucionais capazes de se destacar na região latino-americana, com inclinação hiperpresidencialista. O presidente brasileiro não somente conta com poderes regulamentares para expedir decretos (art. 84, IV), como também possui competência formal para expedir os chamados “decretos autônomos” (art. 84, VI, alínea “a”) que independem de lei em sentido formal para a sua eficácia. Assim como no Peru, o Brasil atribui poder de veto parcial ou total ao presidente e uma das condições legais impostas como justificativa ao veto – inconstitucionalidade e interesse público – é predominantemente subjetiva (art. 66, §1º). Além de escolher livremente entre os ministros de Estado que lhe prestarão auxílio, o presidente brasileiro tem poder de indicar ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Procurador Geral da República, do Advogado-Geral da União, o presidente do Banco Central do Brasil, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais – que goza de *status* de ministro –, conselheiros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV a XVI), dentre outras altas autoridades da Administração Pública, tais como os membros do Conselho da República. Entre as disposições que regem o processo legislativo brasileiro, o presidente possui competência para propor emenda à Constituição (art. 60, II) e iniciativa legal em matérias como fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, bem como a organização administrativa e judiciária, serviço público, tributos e orçamento público (art. 61, §1º). Porém, essas não são as competências legislativas que mais fortalecem o presidente brasileiro. As medidas provisórias são espécies normativas com força de lei e que produzem efeitos imediatos. Em que pese a existência de algumas limitações materiais para a edição de medidas provisórias (art. 62, §1º-), além de haver dois requisitos constitucionais que lhe são pressupostos: urgência e relevância da matéria (art. 62), também qualificados como conceitos jurídicos indeterminados, as medidas provisórias não somente representam uma poderosa competência legislativa do Executivo brasileiro, mas também se expressam como um importante poder de agenda, uma vez que contados quarenta e cinco dias de sua publicação, a medida entra em regime de urgência de votação, sobrestando toda a pauta de deliberações do Congresso até que reste sanado o atraso (art. 62, §6º). No tocante à interferência do Presidente da República no âmbito da Administração Pública Indireta merece destaque o disposto no Decreto Executivo No.: 757, de 19 de Fevereiro de 1993 consoante o qual o Art. 1º,

§2º- estabelece que nas empresas públicas, cujo capital social pertença exclusivamente à União, os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissíveis *ad nutum*, ressalvado o disposto em lei especial. Complementa a ideia o §4º- do Art. 1º- ao aduzir que em qualquer hipótese, quando a indicação de membro da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal couber à União, inclusive quando a iniciativa couber a Ministro de Estado, será o nome submetido à prévia aprovação do Presidente da República.

A Constituição da República do Equador de 2008 foi prolixa na ampliação de poderes ao Presidente da República uma vez que foi elaborada por uma assembleia constituinte quando da vigência do governo de Rafael Correa (2007- 2015) e levada a referendo popular, conferindo grande parcela de poder ao Chefe do Poder Executivo. O partido de Correa, Alianza País, era maioria na assembleia constituinte que redigiu a atual carta política equatoriana, o que conduziu a uma forte assimetria nos poderes constitucionais.

Esse contexto institucional é analisado por Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa (2013, p. 232) ao explicitarem que em abril de 2007, mais de oitenta por cento do povo equatoriano, convocado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma nova Constituição, decidiu positivamente. Como resultado prático, em fins de Setembro de 2007, levou-se a cabo a eleição dos membros da assembléia encarregada de discutir a nova constituição. A Aliança PAÍS resultou vitoriosa, ficando com aproximadamente setenta dos cento e trinta lugares, o que permitiu levar a cabo muitas das decisões e reformas pregadas por Correa e que tem causado controvérsias.

Nos países qualificados como hiperpresidencialistas, o Presidente da República conta, geralmente, com poderes de veto total ou parcial, de regulamentar as leis via decreto, e de iniciar o processo legislativo, mesmo que havendo limitações da aludida prerrogativa quanto à matéria.

A análise da Constituição do Equador (2008) revela a existência do poder regulamentar para o Presidente da República, também podendo vetar iniciativas legislativas, cabendo-lhe propor nova redação cuja reprovção pelo Congresso depende do quórum qualificado de dois terços. Em se tratando de lei oriunda de iniciativa popular, revela o Art. 103 da Constituição do Equador que o Presidente da República poderá emendá-lo, mas não vetá-lo totalmente. O que se destaca no Art. 147 da

Constituição Equatoriana, todavia, são as inesperáveis competências exclusivas para influir em planificação econômica, orçamento público, regime tributário, políticas monetária, cambiária e creditícia, controle de setores estratégicos da economia e transferência de receitas aos governos subnacionais. Também é preciso ressaltar que, no Equador, conforme disposto no Art. 104, não cabe ao Congresso convocar consultas públicas, e sim ao presidente sobre os assuntos que entender convenientes, um poder constitucional que pode conduzir o regime democrático a práticas tipicamente autocráticas. Enquanto Peru e Brasil combatem questões urgentes por, respectivamente, decreto e medidas provisórias, a Constituição equatoriana prevê competência presidencial para iniciar processo legislativo urgente em matéria econômica – o que poderia parecer pouco se já não contasse com tantas competências exclusivas em matérias tributária, orçamentária, monetária, cambiária, creditícia, dentre diversas outras.

No diagnóstico de Rodrigo Uprimny (2001, p. 121) tudo isso mostra que os esforços, para limitar o poder presidencial excessivo na América Latina, acabaram sendo bastante moderados. Também nesta questão de equilíbrio de poder, bem como a relação entre Estado e economia, existem processos divergentes, como alguns textos constitucionais que expressa e conscientemente procuraram reforçar o poder presidencial. Um caso significativo neste sentido é a Constituição equatoriana.

No caso venezuelano, o hiperpresidencialismo encontra-se presente em diversos institutos consagrados pela Constituição de 1999. Por exemplo, a delegação de faculdades legislativas ao Executivo é um componente tradicional do presidencialismo venezuelano, cuja democracia historicamente afasta-se do cânone liberal. Neste tocante, a despeito de suas pretensões transformadoras, a Carta de 1999 incorporou um instituto análogo ao que se deferia historicamente ao Executivo, delineado no artigo 203, são as chamadas Leis Habilitantes editadas pelo Presidente da República que concedem a possibilidade de legislação via decreto por parte do Chefe do Poder Executivo, mas equiparadas às normatizações oriundas do Poder Legislativo.

Outro caso de hiperpresidencialismo no caso venezuelano foi representado pela supressão da restrição do artigo 230 da Constituição de 1999, que limitava a reeleição a um único mandato subsequente (“Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida, de inmediato y por una sola vez, para un nuevo período.”). Com a redação determinada pela Emenda Constitucional No.: 01, de 2009, o dispositivo referenciado possibilita a

reeleição indefinida para o prazo de Presidente da República: “Artículo 230. El período presidencial es de seis años. El Presidente o Presidenta de la República puede ser reelegido o reelegida.”

No plano dos desafios para a democracia na região observa-se que boa parte da classe política na América do Sul perdeu a leitura da realidade e não captou o espírito das manifestações populares refratárias aos governos da Venezuela (ocorridas em 2014 e 2015), Brasil (notadamente as de Junho de 2013 e as de 2015) e na Argentina (em 2012 e 2015). A classe política dominante criou e alimenta alguns mitos que não respondem satisfatoriamente às demandas contrárias à corrupção institucionalizada e às vicissitudes advindas de políticas econômicas equivocadas que reverberam em inflação, queda nos investimentos, aumento nos tributos e nas taxas de desemprego, expondo ainda mais os setores menos favorecidos de suas populações.

O diálogo com as opiniões e correntes dialógicas divergentes é essencial para o amadurecimento do valor democrático nos países da América do Sul, no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O respeito às opiniões divergentes deve ser valorizado e respeitado pelos governos. Os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credores de respeito, diálogo e oitiva para construção de soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas.

Neste sentido é válida a constatação de Norberto Bobbio (2000, pág. 94) conforme a qual nos regimes democráticos a conflituosidade social é maior que nos regimes autocráticos. Como uma das funções de quem governa é a de resolver os conflitos sociais de modo a tornar possível uma convivência entre indivíduos e grupos que representam interesses diversos, é evidente que quanto mais aumentam os conflitos mais aumenta a dificuldade de dominá-los. Numa sociedade pluralista, como é a que vive e floresce num sistema político democrático, onde o conflito de classe é multiplicado por uma miríade de conflitos menores corporativos, os interesses contrapostos são múltiplos, donde não é possível satisfazer um deles sem ofender um outro, numa cadeia sem fim.

A proposta de revelar a colonialidade na Teoria do Estado e movê-lo em direção a novas bases, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reconhece a abertura para os valores oriundos dos povos ancestrais. Seu desafio, no entanto, está em concretizar suas aspirações e na operacionalização das novidades

declaradas nos textos constitucionais, superando eventuais tendências voltadas ao hiperpresidencialismo.

3. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO INSTITUTO DA REELEIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA

A questão da reeleição indefinida pode ser enquadrada como forma de centralismo e hiperpresidencialismo na América Latina uma vez que normalmente o instituto favorece os partidos e os presidentes que já ocupam o poder, dificultando a possibilidade de alternância no exercício da Chefia do Poder Executivo.

Na década de 1980, com o retorno dos regimes democráticos à região, exceto em Cuba, na Nicarágua, na República Dominicana e no Paraguai, inicia-se a discussão em torno da questão atinente à adoção ou não da reeleição. Até meados da década de 1990, quando começou a ganhar primazia a tendência mediante a qual a reeleição foi adotada na maioria dos países da região, essa vertente jurídico-constitucional continua até o Século XXI. O início da adoção da reeleição deu-se no Peru, por influência de Alberto Fujimori. Em sua redação originária dispunha o Art. 112 da Constituição Peruana de 1993: “Artículo 112°.- El mandato presidencial es de cinco años, no hay reelección inmediata. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones.” Na Argentina, após a reforma constitucional de 1994, por influência de Carlos Menem introduziu-se a possibilidade de reeleição contínua (dois mandatos consecutivos), conforme atestado pelo Art. 90 da Constituição Argentina.

A partir dos casos do Peru e da Argentina, foi iniciada uma tendência de adoção do instituto da reeleição em diversos países latino-americanos. O passo subsequente foi dado pelo Brasil que adotou a reeleição em 1997, através da Emenda Constitucional No.: 16, de 1997 que alterou a redação do §5º- do Art. 14 da CF/88 estabelecendo que: “§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

De acordo com José Afonso da Silva (2006, págs. 369) a reeleição significa a possibilidade que a Constituição reconhece ao titular de um mandato eletivo de pleitear sua própria eleição para um mandato sucessivo ao que está desempenhando. A tradição do Direito Constitucional brasileiro sempre foi a de admitir a reeleição de titulares de mandatos parlamentares (Senadores, Deputados e Vereadores) e a de proibir a reeleição para mandatos executivos. A Emenda Constitucional No.: 16, de 04.06.1997.

contudo, rompeu com esta última tradição, dando nova redação ao §5º- do Art. 14 da Constituição de modo a possibilitar a reeleição do Presidente da República, de Governadores de Estados e do Distrito Federal, de Prefeitos e de quem os houver sucedido no curso do mandato. Inverteu-se, pois, a regra do §5º- do art. 14 da Constituição da República, que de conteúdo de direitos políticos negativos (inelegibilidade) se transformou em direitos políticos positivos ao assegurar o direito subjetivo de titulares daqueles mandatos executivos de participação no processo eleitoral subsequente para o mesmo cargo, mas uma única vez- tal como ocorre nos Estados Unidos de acordo com a Emenda Constitucional No.: 22, de 1951.

A aprovação da 22ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos faz surgir a única ocasião na história americana na qual um candidato foi eleito para um terceiro mandato como presidente (Roosevelt foi eleito para um quarto mandato em 1944, mas ele morreu menos de quatro meses depois de sua posse).

Ao comentar o caso norte-americano de vedação à reeleição indefinida, averba Seth Lipsky (2011, p. 283) que George Washington deixou o cargo, apesar da quase certeza de que ele seria reeleito. Não foi até o presidente Franklin Roosevelt que escolheu repousar durante quatro termos que o Congresso aprovou e os estados ratificaram a Vigésima Segunda Emenda. No entanto, o limite de mandato presidencial reuniu-se com alguma desaprovação.

A Venezuela através da Constituição de 1999, e, em seguida, na subsequente alteração de 2.009, aprovada por referendo, introduziu a possibilidade de reeleição sem limites de mandatos para os cargos de Governador(a), Deputados (as) da Assembleia Nacional, Alcaide e Presidente da República, ao alterar os Arts. 160, 162, 174, 192 e 230. No Século XXI, as tendências constitucionais foram verificadas no sentido de adotar a reeleição limitada ou indefinida. Através do Ato Legislativo No.: 02/2004 foi alterado o Art. 197 da Constituição da Colômbia de 1991 que passou a adotar a possibilidade de reeleição para o Cargo de Presidente da República tendo como limite máximo dois mandatos.

Como exemplo de impossibilidade do instituto, observa-se a Constituição da República Dominicana de 2010 em seu Art. 124 proíbe a reeleição para o período subsequente.

Um desafio para a consolidação da democracia nos países latino-americanos é a tentativa de alguns Presidentes prorrogarem indefinidamente sua permanência no

poder especialmente através da possibilidade de reeleição por mandatos sucessivos e indefinidos, gerando um hiperpresidencialismo ainda mais exacerbado.

Outro desafio no amadurecimento dos regimes democráticos latino-americanos é o exercício do desapego ao poder quando do término dos mandatos, possibilitando dessa forma a alternância de poder. No plano ideal, na democracia o exercício dos poderes pelos governantes deve ser temporário, impessoal e apartidário.

A alternância de poder é vital para o amadurecimento e fortalecimento das práticas democráticas, devendo ser repensada a possibilidade de reeleição presidencial ilimitada, conforme previsto na Venezuela, na Nicarágua e, mais recentemente no Equador. Caso contrário restará fortalecido o personalismo, o hiperpresidencialismo e a ausência de novas alternativas políticas na região.

A Assembleia Nacional da Nicarágua, controlada pelo partido governista Frente Sandinista, aprovou em Janeiro de 2014 em sua totalidade uma reforma da Constituição que garante ao presidente Daniel Ortega a reeleição sem limites, o que despertou a preocupação com o estado da democracia no país centro-americano. Em 2014 o Presidente equatoriano Rafael Correa apoiou uma Emenda à Constituição proposta por parlamentares governistas que estabelece a possibilidade de reeleições indefinidas para o cargo de Presidente, o que amplia suas possibilidades para a permanência no poder. A maioria governista do Congresso do Equador aprovou em Dezembro de 2015 a reeleição presidencial ilimitada (vigente na Venezuela e na Nicarágua) a partir das eleições de 2021, ao aprovar um conjunto de emendas que também excluem Rafael Correa do pleito de 2017, restando alterado o disposto no Art. 144 da Constituição Equatoriana.

Neste contexto, torna-se elogiável a conduta do então Presidente do Uruguai em 2014, José Mujica, que mesmo com altos índices de aprovação popular, rejeitou a ideia da reeleição indefinida, revelando um inegável amadurecimento democrático, institucional e político.

No tocante ao caso boliviano observa-se que o Presidente Evo Morales iniciou sua primeira gestão em 2006, a segunda em 2010 e a terceira em 2015. Embora a Constituição de 2009 permita apenas dois mandatos consecutivos, o governante pôde apresentar-se ao pleito de 2014 graças a uma decisão do Tribunal Constitucional que considerou que seu primeiro mandato (2006-2010) não foi incluído na contagem porque o país foi refundado como Estado Plurinacional em 2009.

Em Setembro de 2015, o Presidente Evo Morales, na Bolívia, conseguiu aprovar no Congresso uma reforma constitucional que lhe conferiu o direito de disputar um eventual quarto mandato em 2019. A mudança necessita de aprovação em sede de referendo, que foi marcado para o mês de Fevereiro de 2016. Caso viesse a ser aprovada a mudança no Texto Constitucional, o Presidente Evo Morales, no poder desde 2006, poderia ficar 19 (dezenove) anos no cargo.

A opção pelo “não” à possibilidade de Evo Morales concorrer a um quarto mandato restou vitoriosa no referendo realizado em Fevereiro de 2016. Mesmo com a redução drástica nos índices de pobreza, tratou-se da primeira derrota eleitoral sofrida por Evo Morales desde que ele ascendeu ao poder em 2006. Deste modo restou mantida a redação do Art. 168 da Constituição Boliviana de 2009. Sua boa gestão, porém, não foi suficiente para conter a mudança de estado de ânimo de uma grande parcela da população, que via com certa preocupação as denúncias de corrupção que recaíram nos últimos tempos na esfera governista. Outro motivo de desconforto é o esfriamento da economia, que, embora continue crescendo, começa sentir os efeitos da queda dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional, uma vez que a Bolívia apresenta uma alta dependência dos dividendos oriundos da exportação de gás natural para os países vizinhos na América do Sul.

A reeleição pode ser permitida ou proibida em termos absolutos ou relativos e, como tal, dá origem a cinco fórmulas principais e a uma variada combinação, incluindo: 1) a reeleição ilimitada ou indefinida; 2) reeleição imediata apenas uma vez e aberta (ou seja, com a possibilidade de voltar a postular depois de um período de tempo); 3) reeleição imediata apenas uma vez e fechado (não pode voltar a candidatar-se); 4) proibição de reeleição imediata e autorização da reeleição alternada nas modalidades aberta ou fechada, e 5) proibição absoluta da reeleição (ocupante não pode jamais pleitear o mesmo cargo eletivo).

A análise da realidade latino-americana revela que 14 (quatorze) dos 20 (vinte) países da região atualmente permitem a reeleição para o Cargo de Presidente da República, mas com diferentes modalidades. Venezuela (desde 2009), Nicarágua (desde Janeiro de 2014) e agora o Equador (com a sua recente reforma de Dezembro de 2015) são os três únicos países que permitem reeleição indefinida. Em cinco países é permitida a reeleição consecutiva, mas não indefinidamente (apenas uma reeleição é permitida), quais sejam: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia e República Dominicana (em Dezembro de 2015 o país passou por uma reforma constitucional que reintroduziu a

possibilidade de reeleição presidencial consecutiva). Em seis outros casos só é possível após o decurso de pelo menos um ou dois mandatos presidenciais: Chile, Costa Rica, El Salvador, Panamá, Peru e Uruguai. Apenas cinco países proíbem absolutamente qualquer tipo de eleição: México, Guatemala, Honduras, Haiti e Paraguai. Cuba não apresenta eleições diretas para a Chefia do Poder Executivo.

A reeleição contínua ou imediata é uma modalidade que tende a favorecer o hiperpresidencialismo, o partido político e o governante no poder, dificultando a alternância democrática. Desde o início da transição para a democracia na América Latina, todos os presidentes que tentaram a reeleição lograram êxito, exceto dois: Daniel Ortega na Nicarágua, derrotado em 1990 por Violeta Barrios de Chamorro, e Hipólito Mejía na República Dominicana, em 2004.

Uma das críticas que podem ser formuladas ao sistema de reeleições sem limites é a possibilidade de exposição ao risco da "ditadura democrática", na medida em que reforça a tendência para a liderança personalista e hegemônica inerente ao hiperpresidencialismo. Por outro lado, pode-se argumentar em prol da reeleição indefinida que esse sistema permitiria uma abordagem mais "democrática" uma vez que permite que os cidadãos escolham livremente o seu presidente, podendo responsabilizá-lo por seu eventual mau desempenho.

Na América Latina historicamente adotou-se a impossibilidade de reeleição. Com o fortalecimento da democracia, o debate sobre a eleição em geral mudou nos últimos anos para a questão dos limites dos mandatos.

A adoção do sistema de reeleições ilimitadas é viável em um sistema parlamentar, mas não no regime presidencialista, porque neste a reeleição indefinida reforça a tendência para a liderança personalista, bem como desequilibra a democracia ao adotar-se um sistema político presidencial hegemônico, expondo ao risco de uma "ditadura democrática", ou seja, uma verdadeira autocracia. A análise histórica latino-americana revela nefastas experiências de reeleições indefinidas como nos casos de Porfirio Diaz no México, que foi reeleito sete vezes e governou por mais de 30 anos (de 1876 a 1910), outro caso foi o de Anastasio Somoza na Nicarágua que governou de 1936 a 1956. Por seu turno, Alfredo Stroessner, no Paraguai tornou-se presidente em 1954 através de um golpe militar e foi reeleito, em pleitos marcados pela fraude, por 7 mandatos consecutivos (em 1958, 1963, 1968, 1973, 1978, 1983 e 1988), desfrutando por 35 anos do mais longo governo na América Latina, no século XX, depois do de Fidel Castro em Cuba, e Joaquin Balaguer, na República Dominicana que ocupou o

poder por 22 (vinte e dois) anos, tendo sido reeleito em algumas oportunidades, inclusive com suspeitas de fraudes.

No diagnóstico de Mario D. Serrafro (2011, p. 228) na América Latina, há uma notável ausência de controles e um maior poder que, para a engenharia institucional e cultura política, os Presidentes latino-americanos tinham, de forma mais concreta um modo para limitar as ânsias e os desejos de reeleição. A ausência de controle adequado é dada em um quadro institucional muito fraco, com uma marcada sobrevivência do personalismo político e uma cultura fortemente associada ao caudilhismo, ao paternalismo e ao populismo. Historicamente, a proibição de reeleição imediata intentou ser remédio contra essas características e a região latino-americana foi, em outros momentos, mais grave em relação à continuidade do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a ausência de limites temporais para a reeleição muitas vezes viola os parâmetros de isonomia, justiça e integridade na eleição, ao dar lugar a um oportunismo indevido do aparelho estatal em favor do presidente no exercício atual das funções, em detrimento dos outros candidatos, gerando um desequilíbrio no pleito eleitoral. Diversas campanhas eleitorais na região materializaram essa realidade.

Em diversos casos, o instituto da reeleição presidencial indefinida na América Latina tem sido caracterizado como mais danoso em vez de exitoso, uma vez que tem servido para alguns governantes pretendem permanecer por tempo indeterminado, como forma de tentar perpetuar o seu projeto de poder na máquina estatal, por iniciativa própria ou através de outros.

Os riscos associados à prática da reeleição presidencial sem limitação de prazo são muitas vezes diretamente associados ao grau de institucionalização de cada país: aqueles com instituições fortes, os riscos de um desvio patológico são menores, ao passo que são mais elevados em países com instituições fracas.

O quadro institucional forte é caracterizado pela existência tanto dos poderes públicos independentes do Poder Executivo, especialmente no tocante ao sistema judiciário, bem como por um sistema de partidos políticos competitivos, independentes e institucionalizados.

Por outro lado, conforme demonstra a experiência da América Latina em países com instituições fracas o mecanismo da reeleição indefinida para Presidente da República serviu para concentrar ainda mais o poder político do Chefe do Poder Executivo, com comprometimento grave dos princípios da separação de poderes e à

independência dos organismos públicos a que têm direito as funções de controle jurisdicional tanto como político, aumentando ainda mais o nível do hiperpresidencialismo. Venezuela, Equador, Bolívia e Nicarágua podem ser citados como exemplo dessa tendência de países com instituições ainda fracas tendentes ao hiperpresidencialismo.

De acordo com Mario D. Serrafiero (2011, p. 253) a combinação entre presidencialismo forte e reeleição presidencial indefinida coloca a região no limiar de um regime cujo autoritarismo é muito provável. Há pouca dúvida de que viola os princípios da democracia em uma lógica republicana que tem, entre outros atributos, a separação de poderes e a rotatividade nos cargos eletivos. O presidencialismo forte e a reeleição indefinida se reforçam mutuamente limites de prazo e têm como porto de chegada a concentração de poder no aparato executivo.

Entre 2012 e 2015 diversos países da América Latina realizaram eleições presidenciais. Em todos os pleitos nos quais os presidentes buscaram sua reeleição, esta foi obtida.

Para Mario D. Serrafiero (2011, p. 254/255) a realidade política alimenta a prevenção e o cuidado que devem envolver qualquer reforma que envolve um reforço do poder presidencial, através da possibilidade de prorrogar o período dos mandatários. Por outro lado, paradoxalmente, existe o fato de que não muitos presidentes não puderam completar seus mandatos desde o início dos anos noventa, quando começou uma série de quedas presidenciais. O dilema parece ser, então, como interromper através de meios institucionais do mandato de um presidente desacreditado e sem apoio popular, em vez de iniciar processos constitucionais para resolver a continuação ilimitada de um agente. Reeleger um governante é uma opção legítima, mas essa opção deve envolver uma profunda transformação do quadro institucional, para erradicar o desequilíbrio grave que tem a seu favor o presidencialismo nos sistemas latino-americanos. A combinação de reeleição presidencial indefinidamente com um desenho institucional de presidencialismo forte não é a melhor das opções, mas o verdadeiro risco para a efetividade real dos direitos dos cidadãos, o equilíbrio dos poderes e a estabilidade das instituições.

A atual tendência de adoção da reeleição por prazo indefinido, em um contexto no qual poucos Presidentes estão dispostos a deixar o poder e muitos dos que se foram desejam regressar, é uma constatação preocupante para a América Latina, caracterizada pela fragilidade institucional em muitos países, a crescente pessoalidade

na atividade política, a crise da democracia representativa ante uma fragilidade dos partidos políticos e o tradicional hiperpresidencialismo.

Conforme aduz Rodrigo Uprimny (2001, p. 121) uma tarefa pendente do constitucionalismo latino-americano é superar sua tendência ao caudilhismo e ao hiperpresidencialismo para que se passem aos genuínos mecanismos de democracia participativa.

O fortalecimento e a consolidação das ainda frágeis instituições nas democracias latino-americanas não devem passar por líderes personalistas carismáticos, caso contrário estar-se-ia reavivando o populismo e a autocracia. O caminho correto a ser seguido é outro: mediante a participação madura e ativa dos cidadãos, com instituições fortalecidas, legítimas, transparentes e eficazes; com a existência de um sistema de freios e contrapesos entre os poderes, com lideranças democráticas e uma sólida estrutura cívica.

Sobre a necessidade de fortalecimento do valor democrático na América Latina para o futuro ante o passado problemático vaticina o historiador mexicano Enrique Krauze (2016, *online*):

El siglo XIX latinoamericano fue el del caudillismo militarista. El siglo XX sufrió el redentorismo iluminado. Ambos siglos padecieron a los hombres ‘necesarios’. Tal vez en el siglo XXI despunte un amanecer distinto, plenamente democrático, donde no haya hombres ‘necesarios’, donde los únicos necesarios seamos los ciudadanos actuando libremente en el marco de las leyes y las instituciones.

As iniciativas de fortalecimento do protagonismo popular, por meio da incorporação de mecanismos de democracia direta e autogestão no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são usurpadas pela predominância do Executivo como elemento recorrente na tradição política do país, caracterizada pelo hiperpresidencialismo e, em especial nos casos equatoriano, boliviano e venezuelano pelo personalismo, nas figuras de Rafael Correa, Evo Morales e Hugo Chávez.

A herança econômica de décadas de inflação galopante com políticas legitimadas para combatê-la provocou um desmantelamento do Estado, produzindo um desarranjo na vida da camada mais pobre da população latino-americana. As reformas adotadas pelo Estado como estabilização monetária, interferência do Estado e certos mecanismos da política, economia e adoção de programas sociais norteados por critérios de eficiência, priorizaram os setores mais pobres da população. Por outro lado, o modelo estatizante de nacionalismo arraigado com o Estado assumindo o protagonismo

no setor econômico, mobilizando apoio popular com política assistencialista, asfixiou o Estado que empreendeu um regime destinado à perpetuação no poder político-econômico.

Os problemas relacionados à América Latina estão concentrados na impossibilidade de garantia de bem estar social compreendidos na sociedade de consumo, por sua vez, vulnerável às tentações do neopopulismo ideológico. O grande desafio é construir o arcabouço de um projeto que venha a garantir ampla expressão individual a ser outorgada pelo Estado primando pela autonomia cidadã não apenas na perspectiva existencial, mas também ideológica.

Na proposta de Bernardo Sorj e Danilo Martuccelli (2008, pág. 266) a política democrática se constrói sempre ao redor de um projeto de nação dentro do qual os indivíduos e os grupos sociais encontram valores comuns; de um Estado que propõe as regras do jogo com as quais os cidadãos se identificam e que permitem criar o sentimento de ser parte de um destino comum, e de uma comunidade nacional, produzindo sentimentos de dignidade e de auto-conhecimento. Diante desse imperativo iniludível da coesão social, o principal déficit do reformismo-tecnocrático foi não haver investido recursos suficientes na construção de sua legitimidade simbólica. Isso exige o desenvolvimento de novas visões políticas capazes, por um lado, de conjugar uma visão de nação com valores democráticos em contato com os processos de globalização e, por outro, de reconhecer uma sociedade em que os indivíduos exigem maiores espaços de auto-realização, e também de respeito à dignidade de cada um. Em suma, trata-se de passar do reformismo tecnocrático ao reformismo democrático. Somente uma transição desse tipo dará à região um projeto político durável e sustentável.

O mencionado modelo de constitucionalismo, como sugere sua própria nomenclatura, preza por mudanças constitucionais. Os acontecimentos como a promulgação de uma nova constituição na América Latina são comemorados como conquistas políticas entre os signatários do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O otimismo que emerge da aprovação de novas constituições ou grandes processos de reforma constitucional na América Latina, bem como o próprio nome com que se convencionou chamar este constitucionalismo, são fatores que permitem qualificá-lo como uma apologia à mudança constitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul reverbera no plano da integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das

nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico- constitucional, como forma de suplantiar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente através do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança em aspectos históricos e sociais, ou seja, para além de uma teoria do direito, reconstrói uma nova relação simbiótica entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

A tendência de adoção da reeleição por prazo indefinido, em um contexto no qual poucos Presidentes estão dispostos a deixar o poder e muitos dos que se foram desejam regressar, é uma constatação preocupante para a América Latina, caracterizada pela fragilidade institucional em muitos países, a crescente pessoalidade na atividade política, a crise da democracia representativa ante uma fragilidade dos partidos políticos e o tradicional hiperpresidencialismo.

A reeleição contínua ou imediata é uma modalidade que tende a favorecer o hiperpresidencialismo, o partido político e o governante no poder, dificultando a alternância democrática. Uma das críticas que podem ser formuladas ao sistema de reeleições sem limites é a possibilidade de exposição ao risco da "ditadura democrática", na medida em que reforça a tendência para a liderança personalista e hegemônica inerente ao hiperpresidencialismo.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para

defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013.

FUNES, Patricia. **História mínima de las ideas políticas en América Latina**. Madrid: Turner Publicaciones, 2014.

GARGARELLA, Roberto. **Crisis de la representación política**. México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002.

KRAUZE, Enrique. **El fin del redentorismo iluminado**. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-12671436>>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2016.

LIPSKY, Seth. **The citizen's constitution**. New York: Basic Books, 2011.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. **As relações internacionais da América Latina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SERRAFERO, Mario D. La reelección presidencial indefinida en América Latina. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados Nº 54**. Buenos Aires, Argentina: ESEADE, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

SORJ, Bernardo; MARTUCCELLI, Danilo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Tradução: Renata Telles. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em America Latina: tendencias y desafios. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.